

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7fbzepnb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/08/2022  Projeto de lei nº 769/2022  Protocolo nº 9612/2022  Processo nº 1806/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Institui o Programa Saúde Solidária Animal, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Saúde Solidária Animal, o qual seu principal objetivo é o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, e conseqüentemente acarretando a destinação correta desses produtos através do programa.

Art. 2º São considerados, para fins desta lei:

I - Produtos de uso veterinário - toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, bem como os aditivos, suplementos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de ambiente e de equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, ou também os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II - Produtos de uso veterinário que necessitam de cuidados especiais - produtos de natureza biológica, produtos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, produtos com ação antiparasitária, antimicrobiana e hormonal e outros produtos submetidos a condições especiais de conservação, manipulação ou emprego, conforme estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º O programa consiste no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos:

I - Da população,

II - Clínicas veterinárias,



III – Profissionais veterinários,

IV - Empresas do segmento farmacêutico/veterinário,

Parágrafo único. Para verificar a qualidade e as condições de validade dos produtos veterinários doados, será realizada avaliação por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Art. 4º São beneficiários do Programa:

I - Famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos;

II - Protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competente;

III - Organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competente;

IV - Animais sob os cuidados das Secretarias Municipais;

V – Demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

Art. 5º Os estabelecimentos participantes do programa têm como atribuições:

I - Receber as doações de produtos de uso veterinário;

II - Efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade;

III - Dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário após proceder rigorosa triagem destes;

Art. 6º Os produtos de uso veterinários que trata esta Lei serão distribuídos gratuitamente após avaliação visual da integridade física, qualidade e das condições de validade, mediante prescrição obrigatória de médico veterinário e apresentação da receita veterinária, contendo a posologia adequada, devidamente assinada e com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 7º Fica proibida a comercialização dos produtos veterinários doados ao Programa.

Art. 8º Poderão aderir ao programa as organizações não governamentais (ONGs) sem fins lucrativos, para atuarem como facilitadores nas ações de recebimento, coleta, triagem em parceria com os órgãos executivos municipais.

Art. 9º Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o programa, fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, distribuição e fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa instituído por esta Lei.

Parágrafo único. A arrecadação dos medicamentos veterinários far-se-á sem ônus para o Executivo Estadual ou Municipal.

Art. 10º Fica a Administração Pública Estadual ou Municipal isenta de qualquer obrigatoriedade quanto à aquisição de quantitativos dos produtos de uso veterinário, no âmbito deste programa.



Art. 11º Será facultado ao poder Executivo celebrar convênios com órgãos federais, municipais e empresas públicas ou privadas, firmar parcerias público-privadas, visando dar cumprimento aos objetivos desta Lei.

Art. 12º Poderão ser realizadas campanhas de conscientização e doação, buscando sensibilizar a população, as autoridades, meios de comunicação, fabricantes, dentre outros.

Art. 13º Todos os estabelecimentos públicos ou privados de que trata esta Lei ficam submetidos à fiscalização da Secretaria Estadual e Municipal de Agricultura, da Vigilância Sanitária em Saúde, Conselho Regional de Medicina Veterinária e Conselho Regional de Farmácia respeitadas as peculiaridades do programa.

Art. 14º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei para sua fiel execução.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei institui o Programa Saúde Solidária Animal, o qual dispõe acerca do recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O principal objetivo do presente Projeto de Lei é o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita de produtos de uso veterinário, e conseqüentemente acarretando a destinação correta desses produtos através do programa.

Com essa proposta será possível o reaproveitamento de produtos de uso veterinário, acarretando assim a sua correta destinação.

O programa consiste principalmente no recebimento de doações de produtos de uso veterinário, oriundos da população, clínicas veterinárias, profissionais veterinários e empresas do segmento farmacêutico/veterinário.

Para verificar a qualidade e as condições de validade dos produtos veterinários doados, será realizada avaliações por médicos veterinários ou farmacêuticos legalmente habilitados.

Os principais beneficiários do Programa serão as famílias que comprovem baixa renda, nenhuma renda ou condição de vulnerabilidade social, que possuam animais domésticos; os protetores credenciados junto às Secretarias Municipais competente; os organizações não governamentais (ONGs) destinadas ao cuidado com animais, regularmente constituídas e devidamente credenciadas junto às Secretarias Municipais competente; os animais sob os cuidados das Secretarias Municipais; e demais beneficiários a serem definidos em regulamento específico.

As principais atribuições dos estabelecimentos participantes será a de receber as doações de produtos de uso veterinário; efetuar a triagem dos produtos de uso veterinário doados ao programa, observando os critérios de avaliação visual da integridade física e do prazo de validade e dispensar gratuitamente os produtos de uso veterinário após proceder rigorosa triagem.

Diante do exposto, e da grande importância da matéria tratada é contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste presente projeto de Lei.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Agosto de 2022

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual